



AO JUÍZO DE DIREITO DA ____ª VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS/GO.



1) **RODRIGO CECILIO**, cidadão brasileiro, casado, produtor rural, pessoa física devidamente inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o n.º 515.805.001-53, com domicílio na Fazenda Rancho Santa Cecília II, S/N, Zona Rural, Ivolândia, Goiás, CEP 73.130-000; 2) **WALKIRIA LUNA CECILIO**, cidadã brasileira, viúva, produtora rural, pessoa física devidamente inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o n.º 301.947.761-15, com domicílio na Fazenda Rancho Santa Cecília II, S/N, Zona Rural, Ivolândia, Goiás, CEP 73.130-000; e 3) **MARIA TEREZA ANDRADE E SOARES CECILIO**, cidadã brasileira, casada, produtora rural, pessoa física devidamente inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o n.º 478.988.011-72, com domicílio na Fazenda Rancho Santa Cecília II, S/N, Zona Rural, Ivolândia, Goiás, CEP 73.130-000; doravante denominados “**GRUPO CECILIO**”, neste ato representados por seus procuradores que esta subscreve, com endereço profissional na Alameda Ricardo Paranhos, n.º 799, Sala 522, Edifício Prospère Office Harmony, Setor Marista, Goiânia, Goiás, CEP 74.175-020, vêm à presença de Vossa Excelência, requerer o deferimento do processamento da presente

RECUPERAÇÃO JUDICIAL
(Com pedido de tutela de urgência)

Expondo as causas da situação patrimonial e as razões da sua crise econômico-financeira, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas, conforme artigo 51, inciso I, da Lei nº 11.101/05 (LRF).

1. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Os Requerentes satisfazem todos os requisitos estipulados pela Lei nº 11.101/05 para beneficiarem-se do presente pedido de recuperação judicial.

1

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 103.041.665,50
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/06/2024 12:17:34



O Grupo Cecílio é composto por 3 (três) pessoas físicas, a saber, Rodrigo Cecílio, Walkiria Luna Cecílio e Maria Tereza Andrade e Soares Cecílio, empresários que exercem atividade rural por um período superior aos dois anos exigidos pela legislação, conforme inscrições anexas, de modo que atendem aos requisitos do artigo 1º e do artigo 48, caput e § 3º da Lei de Recuperação Judicial e Falências (LRJF).

Além disso, não se enquadram nas exceções previstas no artigo 2º da mencionada lei, conforme redação a seguir:

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

- I – empresa pública e sociedade de economia mista;*
- II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.*

Por último, cumprem os pressupostos exigidos pelo artigo 48 da Lei de Falências e Recuperação Judicial:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*
- III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*
- III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*
- IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.*
- § 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.*
- § 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.*
- § 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de re-*



gistros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

Os documentos expedidos pelos Cartórios Distribuidores Cível, Criminal, Trabalhista e Federal da Comarca onde os Requerentes possuem sede e domicílio estão, comprovando que nunca foram declarados falidos ou condenados por qualquer crime previsto em Lei, e que não se beneficiaram anteriormente de recuperação Judicial.

Portanto, estão presentes os requisitos legais para o conhecimento e processamento do presente pedido de recuperação judicial, o que desde já se requer.

2. DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO GRUPO CECILIO. RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.

2.1. DA CRISE AGRÍCOLA.

A legislação do crédito rural brasileira tem como propósito assegurar e promover o desenvolvimento da atividade agrícola, visando atingir sua plena função produtiva. Além disso, o crédito rural, enquanto instrumento de Política Agrícola (conforme disposto no artigo 187 da Constituição Federal), busca proporcionar uma maior estabilidade ao produtor rural, considerando que este está sujeito a uma série de fatores imprevisíveis que podem afetar sua produção.

Apesar das iniciativas legislativas e políticas empreendidas, o setor agrícola tem enfrentado desafios econômicos consideráveis nos últimos anos, notadamente em decorrência da falha na safra de soja ocorrida no final de 2018 e início de 2019. Esta adversidade econômica culminou em um substancial aumento nos requerimentos de processos de recuperação judicial, especialmente após determinações proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que viabilizaram a possibilidade de recuperação judicial para produtores rurais na qualidade de

3

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 103.041.665,50
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/06/2024 12:17:34





peças físicas, dispensando a necessidade prévia de comprovação de registro comercial por um período de dois anos.

Nesse contexto, destaca-se que **o Grupo Cecílio atua no segmento agrícola há anos, gerando diversos empregos diretos e indiretos, renda e tributos, auxiliando na formação de riqueza do Brasil e no amplo desenvolvimento da economia nacional, cumprindo nitidamente sua função social.**

Contudo, apesar da relevante contribuição econômica, o setor no qual o Grupo Cecílio está inserido é suscetível a uma variedade de fatores externos e imprevisíveis, sob a ótica do empresário rural, os quais exercem um impacto direto nas atividades do grupo, repercutindo em toda a cadeia de consumo e no mercado financeiro. É incontestável que, na atual conjuntura, o acesso ao capital se apresenta mais oneroso, representando, assim, um desafio adicional para o Grupo Cecílio e outros empreendimentos rurais.

A partir do biênio 2015/2016, o Grupo Cecílio, juntamente com os produtores rurais em todo o território nacional, constatou um aumento significativo na dificuldade de acesso a financiamentos para custeio rural, especialmente aqueles com taxas de juros controladas pelo plano safra. Entre aqueles anos e 2019, houve uma redução de 25% (vinte e cinco por cento) no número de contratos de crédito rural, conforme relatado pela Agência Senado (disponível no site <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/04/10/na-cra-produtores-reclamam-de-reducao-da-oferta-do-credito-rural>).

Com efeito, **a operação de cultivo de soja enfrenta desafios significativos, destacando-se particularmente as dificuldades logísticas**, pois as propriedades rurais envolvidas no cultivo estão localizadas em áreas geograficamente dispersas, muitas das quais são adquiridas por meio de arrendamento, além do aumento considerável nos custos de arrendamento e nos preços do frete devido à falta de infraestrutura adequada para escoamento, juntamente com a volatilidade do mercado de fertilizantes.

Em síntese, a contração no setor agrícola é atribuída aos seguintes fatores: **i)** crise dos insumos agrícolas; **ii)** custo elevado do crédito (juros altos); **iii)** queda nos preços da soja, milho e arroba do boi; **iv)** aumento dos custos de arrendamento e **v)** escassez de armazéns.

As consequências das mencionadas situações frequentemente levam os agricultores à situação de endividamento, como é o caso dos Requerentes. Muitas instituições financeiras têm oferecido renegociações aos agricultores, aplicando taxas de juros comerciais, além de





manter e, em alguns casos, aumentar as garantias outrora fornecidas, sejam elas em dinheiro ou avalista.

Justamente quando parecia que o Grupo Cecílio estava enfrentando todas as dificuldades, surge o golpe de misericórdia: a pandemia de Covid-19 no Brasil e no mundo desestabilizou todos, inclusive o de insumos agropecuários, resultando em aumentos significativos os setores econômicos nos preços de commodities como o milho, por exemplo, que aumentou em mais de 100% desde março de 2020. Logo em seguida, a Guerra na Ucrânia contribuiu consideravelmente para a elevação dos preços dos fertilizantes.

Uma das consequências já perceptíveis no mercado agrícola é a escassez no fornecimento de insumos, tais como fertilizantes, agrotóxicos e sementes. Adicionalmente, tem-se observado um aumento significativo nos preços destas matérias-primas.

A crise dos insumos agrícolas, que afetou a safra 2021/2023, já está impactando a safra 2022/23. Isso se deve ao fato de que boa parte das matérias-primas que compõem fertilizantes e defensivos agrícolas utilizados em território nacional são importadas da China, Rússia e Índia, países estes que vêm enfrentando obstáculos para manter o ritmo de produção, além de estarem limitando os embarques pela necessidade de priorizar o abastecimento local.

Além disso, as interrupções na cadeia de suprimentos, a inflação e os custos de produção da atividade agrícola, que estão aumentando constantemente, devem se agravar ainda mais devido ao conflito entre Rússia e Ucrânia no Leste Europeu.

Observa-se, pois, que o setor agrícola vem enfrentando dificuldades também no recebimento pelas vendas das commodities. A crise teve um impacto negativo nas relações de compra e venda dos produtos agrícolas, afetando a capacidade de cumprimento das obrigações contratuais.

Os insumos agrícolas, dependendo do tipo de cultivo, podem compor até 60% do custo de produção atual. Devido à significativa dependência do país em relação às importações, o setor é profundamente afetado pela oferta restrita e pelo aumento dos preços desses insumos, situação que está ocasionando mudanças no comportamento de adoção por parte dos agricultores no ciclo 2022/23, ao mesmo tempo em que coloca desafios para as margens de lucro da atividade no campo.



No que se refere ao preço das culturas, nos últimos seis meses, houve uma queda significativa nos valores: a saca de soja passou de R\$ 180,00 para R\$ 115,00; o preço do milho teve uma queda ainda mais acentuada no início de 2023, acumulando uma perda próxima de 30% no ano; e a arroba do boi caiu em média 15%.

Firme nestas razões e considerando a imprescindível quitação perante os credores, o elevado nível de endividamento e a relevância de preservar a função social desempenhada pelos produtores rurais na economia local, torna-se evidente que a recuperação judicial se configura como o procedimento mais apropriado para a reabilitação do Grupo Cecílio, o que, desde já, se requer.

2.2. DA CRISE PECUÁRIA.

O Estado de Goiás se destaca proeminentemente no contexto nacional devido à vigorosa atividade pecuária que nele se desenvolve. Localizada no coração do Brasil, essa região tem firmado sua posição como um dos principais centros de produção pecuária do país.

Um exemplo emblemático deste destaque é a **Família Cecílio, um grupo de produtores rurais que, desde os seus primórdios, dedicou-se não apenas à agricultura, mas também aos intrincados desafios da pecuária.**

No entanto, lamentavelmente, a trajetória dessa Família nos últimos anos tem sido marcada por uma série de adversidades, resultando em uma intrincada interconexão de fatores desfavoráveis, os quais passamos a expor.

As **flutuações de mercado**, como primeiro elemento, lançaram uma sombra de incerteza sobre a estabilidade financeira do Grupo Cecílio. Submetidos às oscilações inerentes ao mercado pecuário, os Requerentes enfrentam, há anos, a volatilidade nos preços do gado, impactando diretamente a receita e a rentabilidade, repercutindo em todos os aspectos da operação pecuária.

A título exemplificativo, citamos a seguinte reportagem:



CANAL RURAL ENTREVISTA

Arroba do boi gordo ainda está abaixo do preço de equilíbrio, diz CEO da Radar Investimentos

Segundo Leandro Bovo, o mercado do boi gordo no Brasil passou por uma forte volatilidade nos preços da arroba nos últimos meses



Gabriel Azevedo

17/10/2023 19:01



Foto: Ministério da Agricultura

O mercado do boi gordo no Brasil passou por uma forte volatilidade nos preços da arroba nos últimos meses. Em março de 2022, a arroba alcançou um recorde histórico de R\$ 352, mas, no início de 2023, caiu para aproximadamente R\$ 200. Essa queda representou uma diminuição de quase 50%.

Disponível em:

<https://www.canalrural.com.br/pecuaria/boi/arroba-do-boi-gordo-ainda-esta-abaixo-do-preco-de-equilibrio-diz-ceo-da-radar-investimentos/>

As mais lidas



ATENÇÃO MÁXIMA
Previsão de 300 mm de chuvas até domingo; veja onde



ATENÇÃO
Previsão de tempestades nos próximos dias: o que esperar?



PREVISÃO DO TEMPO PARA A SEMANA
Onda de calor vem aí! Confira as áreas que serão atingidas



ATENÇÃO
Vai chover muito em

A **alimentação animal** também desempenhou um papel crucial na complexa equação enfrentada pelo Grupo. Os custos associados à nutrição do gado, agravados por flutuações nos preços de insumos e grãos, aliados à crise na atividade agrícola interna do Grupo, intensificaram a pressão econômica sobre os Requerentes, comprometendo significativamente a eficiência operacional e a margem de lucro,

As **secas e estiagens**, como um terceiro fator avassalador, manifestam-se como uma força inexorável na região. As condições climáticas adversas não apenas devastaram a qualidade das pastagens da fazenda da família, mas também restringiram repetidamente a disponibilidade crucial de água, essencial para a criação de gado, intensificando os desafios enfrentados pelo Grupo Cecílio nos últimos anos.

A **pandemia de COVID-19**, não apenas como uma preocupação de saúde pública, mas também como um cenário inesperado e devastador, trouxe consigo uma série de impactos significativos e multifacetados. As perturbações nos mercados globais, as restrições logísticas

7

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 15/02/2024 12:27:48

Assinado por ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS:55679285134

Localizar pelo código: 109787635432563873856242990, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



e a alteração drástica nos padrões de consumo representaram um cenário desafiador e altamente adverso, atingindo de maneira profunda e abrangente a operação do Grupo Cecílio.

A **guerra entre Rússia e Ucrânia**, adicionalmente, representa uma variável geopolítica que agravou a instabilidade enfrentada pelo Grupo Cecílio. As tensões internacionais e os embargos comerciais impactaram diretamente as exportações de carne realizadas pelos Requerentes, acrescentando mais desafios à situação já complexa do Grupo.

Neste contexto desafiador, **o Grupo Cecílio, composto por dedicados produtores rurais, encontra-se diante da imperativa necessidade de buscar a proteção e os recursos legais oferecidos pela recuperação judicial, medida que não apenas representa uma estratégia para solucionar as dívidas acumuladas, mas também uma oportunidade para a reestruturação e revitalização das atividades agropecuárias, as quais desempenham um papel crucial na economia local, além de serem responsáveis pela segurança alimentar, desenvolvimento regional e preservação ambiental.**

3. DA DEFINIÇÃO DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. NORMA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA E ESPECIAL. FORO ECONOMICAMENTE MAIS EFICIENTE. CENTRO VITAL DAS OPERAÇÕES.

De início, destaca-se que a determinação da competência para o processamento da recuperação judicial é realizada mediante a observância do critério do principal estabelecimento, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 (LRF), que dispõe:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Sob a vigência da antiga legislação (Decreto-lei nº 7.661/1945), já se compreendia que o foro competente para o ajuizamento da concordata era o principal estabelecimento do devedor (art. 7º). A definição do principal estabelecimento, neste contexto, considerava o volume de negócios da empresa, não necessariamente o local da sede, como evidenciado nos seguintes precedentes:

CONCORDATA - COMPETENCIA. FORO COMPETENTE PARA A CONCORDATA PREVENTIVA E O DO LOCAL EM QUE O COMERCIANTE TEM SEU PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. ENTENDE-SE POR PRINCIPAL ESTABELECIMENTO, NÃO

8

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 103.041.665,50
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/06/2024 12:17:34



NECESSARIAMENTE AQUELE INDICADO COMO SEDE, NOS ESTATUTOS OU NO CONTRATO SOCIAL, **MAS A VERDADEIRA SEDE ADMINISTRATIVA, EM QUE ESTÁ SITUADA A DIREÇÃO DA EMPRESA, DE ONDE PARTE O COMANDO DE SEUS NEGÓCIOS.**

(CC 366/PR, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/10/1989, DJ 27/11/1989, p. 17561). (Grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL - CONCORDATA PREVENTIVA – CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO SUSCITANTE PARA PROCESSAMENTO DA CONCORDATA. PRETENDIDA PREVALÊNCIA DO FORO DE BRASÍLIA PARA PROCESSAMENTO DA CONCORDATA, - DOMICÍLIO ANTERIOR DA SOCIEDADE - ARGUMENTO DE SER FRAUDULENTA A TRANSFERÊNCIA DA SEDE EFETIVA DE BRASÍLIA PARA GOIÂNIA INADMITIDO. CONFLITO IMPROCEDENTE. - **Foro competente para a concordata preventiva é o local em que o comerciante tem seu principal estabelecimento, isto é, onde se encontra a verdadeira sede administrativa, o comando dos negócios. - Conflito conhecido e improvido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências, Concordata e Insolvência Civil de Goiânia, o suscitado.**

(CC 21.775/DF, Rel. Ministro BUENO DE SOUZA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/1998, DJ 04/06/2001, p. 53). (Grifou-se)

Neste sentido, o Enunciado 466 das Jornadas de Direito Civil do CJF estabelece que: “para fins do direito falimentar, **o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais**, e não necessariamente a sede indicada no registro público”.

Apesar da ausência de uma definição precisa na norma federal, o principal estabelecimento deve ser entendido como aquele em que se concentra o maior volume de negócios do grupo que busca a recuperação empresarial, conforme estabelecido no Conflito de Competência nº 146.579/MG, julgado pela 2ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça (C. STJ) em 09.11.2016:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NA COMARCA DE CATALÃO/GO POR GRUPO DE DIFERENTES EMPRESAS. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE MONTE CARMELO/MG. FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ARTIGO 3º DA LEI 11.101/05. PRECEDENTES. [...] 2. A circunstância de as recuperandas não terem impugnado a decisão declinatória proferida pelo relator do agravo de instrumento (n.º 348379-48.2015.8.09.0000) no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás não interfere no conhecimento do incidente, pois a **norma constante do artigo 3º da Lei 11.101/05 encerra regra de competência absoluta, afastando eventual alegação da existência de preclusão quanto à suscitação do conflito. 3. O**

9

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 103.041.665,50
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/06/2024 12:17:34



art. 3º da Lei n. 11.101/05, ao repetir com pequenas modificações o revogado artigo 7º do Decreto-Lei 7.661/45, estabelece que o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor é o competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial. **4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, respaldada em entendimento firmado há muitos anos no Supremo Tribunal Federal e na própria Corte, assentou clássica lição acerca da interpretação da expressão "principal estabelecimento do devedor" constante da mencionada norma, afirmando ser "o local onde a 'atividade se mantém centralizada', não sendo, de outra parte, 'aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor'." (CC 32.988/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002).** 5. Precedentes do STJ no mesmo sentido (REsp 1.006.093/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 16/10/2014; CC 37.736/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 16/08/2004; e CC 1.930/SP, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 25/11/1991). [...] 8. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da 2ª Vara da Comarca de Monte Carmelo/MG. (CC 146.579/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2016, DJe 11/11/2016). (Grifou-se)

Nesta linha de inteligência, a doutrina destaca que o principal estabelecimento do devedor, para fins de competência territorial nas ações de recuperação e falência, não se confunde com a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária. O critério adotado é o local onde está concentrado o maior volume de negócios da empresa, considerando a razoabilidade e utilidade desse parâmetro (*in* Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005; Daniel Cárnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo, Curitiba: Juruá, 2021, p. 59):

Caput – Principal estabelecimento do devedor para fins de competência territorial nas ações de recuperação e falência.

É pacífico que o principal estabelecimento do devedor não é a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária, nem o estabelecimento que seja o maior, considerando a estrutura física ou administrativa. **O principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa.** Trata-se de um critério amplamente aceito, por sua razoabilidade e utilidade, pois se presume que onde está a maior movimentação econômica, estará a maior parte do patrimônio e o maior volume de relações comerciais (e, portanto, de credores). Isso, para fins de aplicação da Lei 11.101/2005, é essencial. (Grifou-se)

Quando tratamos de recuperação judicial de produtores rurais por certo que estamos tratando de pessoas físicas que desenvolvem uma atividade comercial, de forma que não

10

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
 Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
 62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 103.041.665,50
 PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
 SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
 Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/06/2024 12:17:34





existirá uma sede empresarial convencional, com recepções e secretária (o), uma diretoria estruturada e outros órgãos típicos, até mesmo estatutários.

A bem da verdade é que o próprio produtor rural que perfectibiliza a atividade empresarial adotando todas as ordens de gerenciamento e administração. Assim sendo, por certo que o domicílio de sua atividade atrai a competência para processamento da recuperação, visto que consiste em seu "centro vital".

Na presente hipótese, conforme evidenciado nos documentos anexos, é incontestável que o principal volume de negócios do Grupo Cecílio está centralizado no Rancho Cecilia, localizado na cidade de Ivolândia/GO, distrito de São Luís de Montes Belos/GO. É a partir de Ivolândia/GO que se originam as principais orientações voltadas para a organização de toda a atividade econômica rural.

Em outras palavras, é de Ivolândia/GO que emanam as decisões comerciais fundamentais para o Grupo, de modo que o presente Juízo é o competente para conduzir o processamento desta ação de recuperação judicial.

4. DA FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO ("GRUPO CECILIO"). CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.

O artigo 69-J, da Lei nº 11.101/05 (LRF), prevê que:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;**
- II - relação de controle ou de dependência;**
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e**
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (Grifou-se)**

O Grupo Cecílio é composto pelas seguintes pessoas físicas: Rodrigo Cecílio, Walquiria Luna Cecílio e Maria Tereza Andrade e Soares Cecílio.

11

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 103.041.665,50
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/06/2024 12:17:34



No caso, os devedores atuam em conjunto nas atividades econômicas que desenvolvem, sendo todos integrantes do mesmo núcleo familiar, possuem credores em comum, ofertam garantias cruzadas, tem a mesma contabilidade, o mesmo setor financeiro, e se utilizam da mesma estrutura administrativa, o que justifica a união dos Requerentes no polo ativo do processo de recuperação.

Neste sentido, observa-se a presença de garantias cruzadas, relação de controle/dependência e identidade parcial do quadro societário, indicando uma atuação conjunta no mercado.

É dizer, os ativos dos devedores, com seu núcleo administrativo interligado, também possibilitam a circulação dos ativos entre si, inclusive com garantias cruzadas, ou seja, quando os bens de um garantem a dívida do outro.

Não se precisa de muito esforço para constatar que todos estes pressupostos se afiguram presentes: o direito material buscado neste processo (a recuperação judicial) toca a mais de um titular (todos os devedores); há identidade dos pedidos formulados por todos eles (e não apenas conexão entre eles); e, ainda, a pretensão é direcionada de forma igual aos diversos credores (interesse da coletividade).

Além do mais, os devedores estão abarcados por questões comuns de fato (crise), o que os leva a possuir uma pretensão jurídica igual (recuperação judicial), justificando o litis-consórcio ativo nesta ação, arregimentada numa medida de economia processual, mesmo porque possuem identidade de credores, de fornecedores e até mesmo administradores, que se reúnem para a tomada de decisões ligadas à atividade empresarial.

Não seria razoável e nem justo que estes devedores, que se encontram na mesma situação econômico-financeira, fossem obrigados a ajuizar ações distintas, implicando em um aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e custas processuais, trazendo prejuízos que não precisam e nem podem ser suportados pelos devedores.

Com efeito, quando se trata de **consolidação substancial**, os Autores têm sua autonomia patrimonial desconsiderada, de modo que será apresentado um único plano de recuperação, que reunirá todos os credores em um mesmo quadro-geral, os quais votarão em assembleia conjunta, nos termos do artigo 69-L, da LRF.





Logo, o êxito do presente feito de soerguimento empresarial depende de que todos os Requerentes consigam superar, juntos, o momento de grave crise econômico-financeira.

5. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE SOERGUIMENTO (ARTIGOS 48 e 51, DA LRF). DOCUMENTOS.

O presente pedido de recuperação judicial é apresentado pelo Grupo Cecílio, composto por três pessoas físicas (Rodrigo, Walkiria e Maria), produtores rurais ativos há mais de dois anos, os quais não exercem atividades vedadas pela Lei n.º 11.101/2005.

Importante ressaltar que os Requerentes nunca tiveram sua falência decretada, tampouco foram declarados falidos. Além disso, não solicitaram ou obtiveram concessão de recuperação judicial em qualquer período, como atestado pelos documentos que acompanham a peça inicial deste processo de recuperação.

Consoante ao estabelecido nos artigos 48 e 51, incisos II a XI, e seus parágrafos, da Lei nº 11.101/2005 (LRF), o Grupo anexa à petição inicial do pedido de recuperação judicial a seguinte documentação:

- a) Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física dos últimos 2 exercícios e as demonstrações contábeis relativas aos 2 (dois) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido (art. 48, §§ 3º e 4º c/c art. 51, inciso II);
- b) Relação nominal completa dos credores (art. 51, inciso III);
- c) Relação integral dos empregados (art. 51, inciso IV);
- d) Comprovante de Situação Cadastral no CPF – Receita Federal (internet) e inscrição estadual de produtor rural (art. 51, inciso V);
- e) Relação dos bens particulares dos produtores rurais - Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPFs) (art. 51, inciso VI);
- f) Extratos bancários (art. 51, inciso VII);
- g) Certidões dos cartórios de protesto de Goiânia (art. 51, inciso VIII);
- h) Relação de ações judiciais (art. 51, inciso IX);
- i) Relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, inciso X);
- j) Relação de bens do ativo não circulante (art. 51, inciso XI);

Os documentos contábeis e relatórios auxiliares permanecerão à disposição do Juízo, do Administrador Judicial a ser designado e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado. Se assim determinado, serão depositados em sua forma original ou em cópia reprográfica na sede deste Juízo.

13

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 103.041.665,50
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/06/2024 12:17:34



6. DO VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO AFERIDO SOMENTE APÓS O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS.

Desde logo, ressalta-se a inviabilidade e injustiça de quantificar, neste estágio inicial, as vantagens econômicas almejadas pelos Requerentes. Este momento processual não é adequado para debates acerca do valor atribuído à causa, uma vez que apenas se autoriza o processamento da recuperação judicial.

O valor da causa será corretamente determinado após a definição do conteúdo patrimonial pretendido pelos Requerentes, ou seja, o efetivo valor do passivo sujeito ao processo, após a apreciação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) pela Assembleia Geral de Credores (AGC) e a subsequente novação das dívidas.

Neste contexto, destaca-se um precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), respaldado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA. DECISÃO QUE DETERMINA A CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA COM BASE NO VALOR DO PASSIVO DECLARADO PELA AUTORA. DESCABIMENTO. FASE INICIAL EM QUE SE MOSTRA IMPRÓPRIO QUANTIFICAR AS VANTAGENS ECONÔMICAS ALMEJADAS PELA DEVEDORA. PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À QUANTIA ENTRE O VALOR NOMINAL DO PASSIVO E O VALOR NOVADO E APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL. MANUTENÇÃO, POR ORA, DO VALOR INDICADO PELA AUTORA, SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA, APÓS A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECÁRIA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA AGRAVANTE. DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1 – Não há como considerar o conteúdo patrimonial pretendido pela agravante como sendo o valor do passivo sujeito à recuperação judicial, pois, na verdade, somente após a aprovação do plano de recuperação pela Assembleia Geral de Credores é que se poderá definir o benefício patrimonial pretendido.

2 – Assim, considerando que as custas judiciais são calculadas com base no valor da causa, bem como que o seu saldo é apurado a partir do ato de encerramento da recuperação judicial, neste momento poderá, inclusive de ofício, ser feita a alteração do valor dado à causa, ajustando-se a base de cálculo para a correta aferição das custas judiciais.

3 – Com base nos documentos colacionados aos autos, vislumbro que a agravante demonstrou com efetividade não conseguir arcar com os ônus processuais sem comprometer o desempenho de suas atividades.

14

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br



RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5090045-46.2017.8.09.0000, Rel. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 14/06/2017, DJe de 14/06/2017).
(Grifou-se)

Outros julgados alinham-se a referida posição: (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5527247-21.2019.8.09.0000, Rel. CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, julgado em 13/12/2019, DJe de 13/12/2019); (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2050361- 65.2015.8.26.0000, Rel. Des. MAIA DA CUNHA, julgado em 08/04/2015); (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2107741-22.2015.8.26.0000, Rel. Des. RAMON MATEO JÚNIOR, julgado em 29/06/2015) e (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2027521-27.2016.8.26.0000, Rel. Des. FRANCISCO LOUREIRO; julgado em 10/06/2016).

Ademais, no mesmo sentido, decisão do STJ: (REsp 1637877/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2017).

Portanto, atribui-se à presente causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), uma vez que o real benefício dos Requerentes será apurado somente após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) em Assembleia Geral de Credores (AGC), conforme estipulado no artigo 63, inciso II, da Lei nº 11.101/05.

7. DA TUTELA DE URGÊNCIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE RURAL.

O princípio da preservação da empresa, expresso no art. 47 da Lei de Recuperação e Falências, postula que “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Adicionalmente, o art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, estabelece que “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”, com exceção ao credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

Neste sentido, se por um lado a referida Lei estabelece no art. 49, § 3º, que os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial,

15

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 103.041.665,50
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/06/2024 12:17:34





por outro, obsta a venda ou a retirada dos bens essenciais à atividade empresarial da empresa recuperanda, senão vejamos:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º- Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

Sob este aspecto, embora a legislação não exija a suspensão das demandas envolvendo propriedade de bens móveis e imóveis durante o deferimento do processamento da recuperação judicial, a própria norma impede a alienação ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens essenciais à atividade empresarial. Esta previsão objetiva justamente o êxito do instituto da recuperação judicial, autorizando o adimplemento das obrigações da devedora firmadas com os credores.

Na hipótese, evidente que a eventual retirada dos bens dados pelos Autores em garantia fiduciária aos Bancos CNH e Bradesco, conforme relacionados exemplificativamente abaixo, configura um obstáculo substancial para o cumprimento de suas obrigações.





Isso se deve ao fato de que tais bens consistem em maquinários, implementos agrícolas e veículos essenciais para as atividades agrícolas desenvolvidas pelo Grupo:

CCB	DESCRIÇÃO DO BEM	QTD.	VALOR UNITÁRIO (SEM FIPE)	VALOR TOTAL	BANCO TITULAR
2230250	TRATOR AGRÍCOLA DE RODAS CASE IH MAGNUM 260 A 400	2	R\$ 2.150.000,00	R\$ 4.300.000,00	CNH
2230250	TRATOR AGRICOLA RODAS CASE PUMA 185/200/215/230	1	R\$ 1.100.000,00	R\$ 1.100.000,00	CNH
2230251	GRADE NIVELADORA FLUTUANTE MECANICA	1	R\$ 125.000,00	R\$ 125.000,00	CNH
2230251	GRADE ARADORA SUPER PESADA CONTROLE REMOTO	2	R\$ 317.207,95	R\$ 634.415,90	CNH
2230251	DISTRIBUIDOR DE CALCARIO E ADUBO LANCER MAXIMOS	1	R\$ 500.000,00	R\$ 500.000,00	CNH
2230251	TERRACEADOR DE ARRASTO CIVEMASCA TC 2	1	R\$ 265.500,00	R\$ 265.500,00	CNH
2256615	PLANTADEIRA EASY RISER 200 E 3200 2211-24 3211-36	1	R\$ 653.437,50	R\$ 653.437,50	CNH



2243178	PULVERIZADOR PATRIOT 350 / SP 250	1	R\$ 1.801.990,07	R\$ 1.801.990,07	CNH
2243178	PLANTADEIRA EASY RISER 2200 E 3200 2211-24 3211-26	2	R\$ 658.391,37	R\$ 1.316.782,74	CNH
2243183	CABECALHO DE ARRASTO TDA PL	1	R\$ 129.255,36	R\$ 129.255,36	CNH
2256616	CARRETA GRANELEIRA	1	R\$ 205.000,00	R\$ 205.000,00	CNH
2214789	RETROESCAVADEIRA CASE 580N	1	R\$ 490.000,00	R\$ 490.000,00	CNH
5.709.416	SEMI-REBOQUE CARGA VTA 3 EIXOS 15,20 MT	1	R\$ 270.000,00	R\$ 270.000,00	BRADERCO
6103846	CAMINHÃO AXOR 2536S/36 6X2	1	R\$ 583.500,00	R\$ 583.500,00	BRADERCO
2034773-1	PLAIA AGRICOLA DIANTEIRA PD SHT	1	R\$ 25.600,00	R\$ 25.600,00	BRADERCO
2034773-1	TRATO AGRICOLA S. RODAS 8H180 4X4 CHASSIS 4180448491	1	R\$ 214.890,00	R\$ 214.890,00	BRADERCO
2034614-p	TRATOR AGRICOLA SOBRE RODAS BH180 4X4 H180449055	1	R\$ 214.890,00	R\$ 214.890,00	BRADERCO

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 103.041.665,50
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
São Luís de Montes Belos - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/06/2024 12:17:34



2034773-1	PLAINA DIANTEIRA PD SHT CHASSIS 0106020351-27644	1	R\$ 25.600,00	R\$ 25.600,00	BRADESCO
005.510.637	CAMINHAO ACCELO MERCEDES BENZ	1	R\$ 215.000,00	R\$ 215.000,00	BRADESCO

A importância destes maquinários, implementos agrícolas e veículos transcende a sua natureza meramente material, constituindo elementos fundamentais para o funcionamento integral e a sustentabilidade das operações agrícolas dos Autores.

Tratam-se de **equipamentos indispensáveis para a execução eficiente de tarefas relacionadas ao cultivo, colheita e processamento de produtos agrícolas, elementos intrínsecos à essência da atividade empresarial do Grupo Cecílio.**

Adicionalmente, a **retirada dos maquinários, implementos agrícolas e veículos acarretaria prejuízos financeiros consideráveis**, tanto em termos de custos diretos associados à reposição ou aluguel destes equipamentos, quanto em relação aos potenciais impactos adversos sobre a produção e a receita agrícola, cenário adverso poderia desencadear uma sequência de eventos prejudiciais, incluindo a diminuição da competitividade, a redução da rentabilidade e, potencialmente, a inviabilidade econômica das operações agrícolas do Grupo.

Assim, no presente caso, deve ser observado o princípio da preservação ou continuidade da atividade dos Requerentes, atendendo-se aos objetivos mais amplos e fundamentais de superação da crise econômico-financeira destes, visando à manutenção da fonte produtora, emprego dos trabalhadores e interesses dos credores como um todo, promovendo a necessária função social e estimulando a economia.

A propósito, transcrevemos a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. Apesar de o credor titular da posição de pro-

prietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 2. Estabelecida a competência do juízo em que se processa a recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 149.798/PR, rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. em 25/4/2018, DJe 2/5/2018).

Com base no exposto e pelas razões de grande relevância apresentadas, o Grupo Cecílio requer a este Juízo, em caráter liminar, que declare a essencialidade de todo o seu todo o maquinário, implementos agrícolas e veículos, especialmente àqueles oferecidos como garantia fiduciária aos Bancos CNH e Bradesco, uma vez que absolutamente necessário para a manutenção das atividades agropecuárias, visando preservá-las nos termos do artigo 47 da LRF, por representar uma medida de inteira e clara JUSTIÇA!

8. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Desta forma, uma vez demonstrado o preenchimento de todas as exigências estabelecidas nos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/05, Rodrigo, Walkiria e Maria requerem a Vossa Excelência:

a) Preliminarmente, **a concessão da tutela de urgência**, com o intuito de declarar a **essencialidade de todo o maquinário, implementos agrícolas e veículos pertencente aos Autores**, notadamente aqueles que foram oferecidos como garantia fiduciária aos Bancos CNH e Bradesco, pois bens fundamentais para o regular desempenho da atividade econômica do Grupo Cecílio;

Simultaneamente, requer-se o deferimento do processamento da recuperação judicial e:

- b) A nomeação de Administrador Judicial de confiança deste Juízo;
- c) A determinação da suspensão de todas as ações e/ou execuções movidas em desfavor dos Requerentes pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, além de fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ);

20

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 103.041.665,50
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/06/2024 12:17:34





d) A intimação do representante do Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO) que atua perante este Juízo, e a comunicação, via postal, às Fazendas Públicas Federal, do Estado de Goiás e do município de São Luís de Montes Belos/GO;

e) A determinação da publicação de edital para veiculação no órgão oficial, contendo o resumo do pedido, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, a relação de credores e as advertências acerca dos prazos para habilitação dos créditos, bem como para que os credores apresentem, caso queiram, objeção ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ);

f) Que todas as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome de **ALUIZIO GERALDO C. RAMOS, OAB/GO 17.874**, sob pena de nulidade.

Atribui-se à presente causa o valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, considerando que o real benefício dos Requerentes será apurado somente após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) em Assembleia Geral de Credores (AGC) convocada para tal finalidade, conforme estabelecido no artigo 63, inciso II, da Lei nº 11.101/05 (LRF).

Termos em que pedem deferimento.

Goiânia/GO, data da assinatura eletrônica.

ALUIZIO GERALDO C. RAMOS
OAB/GO 17.874

VINICIUS RIOS BERTUZZI
OAB/GO 56.036

NAYARA DA CUNHA RAMOS
OAB/GO 62.250

